



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO



CNPJ 03.648.540/0001-74

Ofício Nº 510/GAB/2024

Diamantino, 30 de outubro de 2024.

Referência: **Ofício nº 061/2024/GAB - Ver**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Diamantino – Estado de Mato Grosso.

ARNILDO GERHARDT NETO

CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
PROTOCOLO GERAL 785/2024
Data: 30/10/2024 - Horário: 12:52
Administrativo

Excelentíssimo Senhor;

Cumprimentando-o cordialmente e em resposta ao teor do Ofício nº **061/2024/GAB - Ver**, informo a Vossa Excelência que, tramita perante a Primeira Vara Cível da Comarca de Diamantino, Mandado de Segurança sob nº 1002608-19.2024.8.11.0005 que tem por objeto o Processo Licitatório citado no Ofício em comenta.

Informo ainda que, a Liminar concedida suspendeu o processo licitatório CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRONICA Nº 001/2024 supra citado.

Seguem cópias da Decisão Liminar para conhecimento.

Sendo o que se apresentava colocando-me a inteira disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


Manoel Loureiro Neto
Prefeito Municipal

Successfully created



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE DIAMANTINO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DE DIAMANTINO
AV. DESEMBARGADOR JOAQUIM P. F. MENDES, SN, JARDIM ELDORADO,
DIAMANTINO - MT - CEP: 78400-000

PJE

MANDADO DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM. JUIZ(A) DE DIREITO ANDRÉ LUCIANO COSTA GAHYVA

PROCESSO n. 1002608-19.2024.8.11.0005	Valor da causa: R\$ 100,00
ESPÉCIE: [Adjudicação]->MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)	
POLO ATIVO: Nome: PRISMA SERVICOS LTDA Endereço: Avenida Camaçari, 58, SALA 1, CENTRO, COCOS - BA - CEP: 47680-000 Nome: FABIO LUIZ MOURA VIANA Endereço: SANTA EDWIGENS, SN, CASA, PQ DAS MANGUEIRAS, COCOS - BA - CEP: 47680-000	
POLO PASSIVO: <u>MANOEL LOUREIRO NETO</u> Endereço: AV. DES. J. P. F. MENDES, 2341, PREFEITO MUNICIPAL, JARDIM ELDORADO, DIAMANTINO - MT - CEP: 78400-000 <u>NICHOLAS DA COSTA MACHADO</u> Endereço: Av. Desembargador Joaquim P. F. Mendes, 2287, Jardim Eldorado, DIAMANTINO - MT - CEP: 78400-000	

AUTORIDADE COATORA: MANOEL LOUREIRO NETO (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DIAMANTINO) E NICHOLAS DA COSTA MACHADO (AGENTE DE CONTRATAÇÕES DO MUNICÍPIO DE DIAMANTINO)

FINALIDADE: EFETUAR A NOTIFICAÇÃO DAS AUTORIDADES, acima qualificadas, para CUMPRIR A LIMINAR deferida nos autos do processo em epígrafe, e para que, no prazo de 10 (dez) dias, PRESTEM AS INFORMAÇÕES QUE ENTENDEREM NECESSÁRIAS (art. 7º, I e II, Lei nº 12.016/2009), nos termos da decisão e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado.

LIMINAR: (...) Diante do exposto, estando presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, DEFIRO a liminar postulada para o fim de DETERMINAR a suspensão do processo de contratação, abstendo-se o impetrado de assinar contrato ou, caso o contrato já tenha sido assinado, que seja suspensa a sua execução. (...)

ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA: 1. Nos termos do art. 212, §2º, do CPC, as citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 2. Nos termos do art. 372 da CNGC inexistindo prazo expressamente determinado, os mandados deverão estar cumpridos no prazo máximo de (10) dez dias.

DIAMANTINO, 4 de outubro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Gestor(a) Judiciário(a)

Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos **TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006**.

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet.

- **No celular:** com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE.
- **No computador:** com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE.
- Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.
- **ADVOGADO:** 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos

praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TJMT). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#/suporte>.



Assinado eletronicamente por: **PATRICIA FERREIRA VARGAS**

04/10/2024 15:01:26

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZTFJQFZF>

ID do documento: 171343334



PJEDAZTFJQFZF

imprimir



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE DIAMANTINO

DECISÃO

Processo: 1002608-19.2024.8.11.0005.

IMPETRANTE: PRISMA SERVICOS LTDA
REPRESENTANTE: FABIO LUIZ MOURA VIANA

IMPETRADO: MANOEL LOUREIRO NETO, NICHOLAS DA COSTA MACHADO

VISTOS ETC.

Trata-se de um mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **PRISMA SERVIÇOS LTDA** e **FABIO LUIZ MOURA VIANA** contra ato abusivo praticado por **MANOEL LOUREIRO NETO**, gestor municipal de Diamantino/MT e **NICHOLAS DA COSTA MACHADO**, agente de contratações do Município de Diamantino/MT, com o objetivo de suspender o processo de contratação do Edital n. 001/2024.

Aduz que o Município de Diamantino-MT publicou Edital da concorrência 001/2024 no dia 13/05/2024, data em que também se iniciou o recebimento das propostas que, conforme item 4.2 do Edital, deveria ser acompanhada dos documentos de habilitação.

Informa que a sessão pública de licitação fora reagendada para o dia 06/06/2024 e que nesta data houve o início da fase de lances, em que os licitantes disputam os preços.



entretanto o agente de contratações suspendeu a sessão para análise dos documentos de habilitação da empresa classificada em primeiro lugar.

Alega que apenas no dia 12/06/2024 foi retomada a sessão, sendo que após a inabilitação da primeira e segunda colocada, o agente de contratação passou a analisar os documentos de habilitação da Impetrante.

Sustenta que foi inabilitada em razão do vencimento da sua certidão negativa de FGTS que estava vigente no momento da abertura das propostas, qual seja: a data de 06/06/2024, entretanto, ao contrário do que estabelecia o Edital, o Agente de Contratação considerou o vencimento em relação ao dia da convocação para apresentação dos documentos de habilitação (12/06/2024) e não o dia da abertura da sessão (06/06/2024), desconsiderando tanto os requisitos do Edital quanto a previsão do art. 64 e incisos da Lei 14.133/21, que pela pertinência vale a citação direta:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Ressalta que tal previsão legal está em consonância com os objetivos da administração pública gerencial, uma vez que, assim como no presente caso, o rigor excessivo e ilegal do agente de contratação termina por onerar ainda mais os cofres públicos, contratando com uma empresa que apresentou uma proposta menos vantajosa.

Assevera que, caso a empresa Impetrante fosse contrata a economia da verba pública seria de R\$ 947,00, valor que não pertence às autoridades coatoras e nem se presta a sustentar suas formalidades rigorosas e ilegais.

Aduz que o Agente de Contratação fundamentou a decisão de inabilitar a Impetrante sob a alegação de que ela não havia juntado a declaração de enquadramento como micro ou pequena empresa, conforme relatório extraído da plataforma de licitações; contudo, como dito pelo próprio agente de contratação, a declaração de enquadramento não se presta a habilitar ou inabilitar uma empresa, apenas se faz necessária para saber se aquela empresa pretende, ou não, se beneficiar dos privilégios concedidos às micro e pequenas empresas.

Insiste que além de não ser requisito de habilitação, uma vez que a empresa pode, ou não, se utilizar dos benefícios de ME e EPP, nesta licitação, em específico, a decisão se mostra ainda mais teratológica quando levamos em consideração que o valor referencial é



superior ao limite para enquadramento como EPP, o que, nos termos do art. 4º da Lei 14.133/2021, afasta a aplicação dos benefícios a quaisquer empresas, portanto, qualquer exigência nesse sentido, ainda que constante do Edital, perde o efeito jurídico, uma vez que seria contrária à Lei.

Frisa que o valor estimado da contratação foi, conforme Edital, de R\$ 10.345.962,80 (dez milhões e trezentos e quarenta e cinco mil e novecentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos), enquanto que receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte é de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), conforme art. 3º da Lei Complementar 123/2006; não restando dúvida quanto a aplicação do art. 4º, §1º, II da Lei 14.133/2021, que afasta a incidência de qualquer benefício às micro e pequenas empresas.

Assim, inconformada com sua inabilitação, a impetrante afirma que *"apresentou recurso administrativo, entretanto a comissão de licitação presidida pelo Impetrado, Agente de Contratação, manteve sua decisão (doc. 05), posteriormente o Impetrado Prefeito Municipal julgou improcedente o mencionado recurso (Doc. 06), não restando outra alternativa para esta Impetrante se não recorrer ao judiciário para ver atendido o seu direito"*.

Defende que estão presentes os pressupostos legais necessários para:

"[...] deferimento da tutela de urgência, em sede liminar, com base no art. 300 do CPC, determinando-se aos Impetrados que suspendam o processo de contratação, abstendo-se de assinar contrato ou, caso o contrato já tenha sido assinado, que seja suspensa a sua execução".

Com a inicial vieram os documentos que o impetrante entendeu pertinentes.

É o relatório.

DECIDO.

RECEBO a inicial.

Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial (*fumus boni juris*); b) que haja a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença de mérito (*periculum in mora*).



Nesta senda, constata-se que a relevância do pedido da parte impetrante resta satisfatoriamente demonstrada.

Com efeito, analisando os fatos narrados na inicial em cotejo com os documentos colacionados, observa-se em seara prefacial que a impetrante demonstra que satisfaz os requisitos previstos na Lei 14.133/2021, consoante documentos colacionados em IDs. 170306142 / 170306147 / 170306152 / 170306155 e seguintes.

Nesta toada, corroborando com o presente caso, colaciono a seguinte jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA – Pretensão mandamental da impetrante voltada ao reconhecimento do suposto direito líquido e certo a ser declarada vencedora no procedimento de licitação regido pelo Edital de Concorrência Eletrônica nº 01/2024 – Decisão agravada que deferiu a liminar pleiteada, determinando-se a suspensão do certame – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Licitante inabilitada em razão de ter apresentado Certidões do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA fora do prazo de validade – Apresentação, ato contínuo, das referidas Certidões dentro do prazo de validade, com data de expedição preexistentes à própria abertura do procedimento licitatório – Possibilidade de complementação da documentação nos termos dos itens 13.9 e seguintes do edital, que reproduzem o teor do art. 64 da LF nº 14.133/2021 – Situação jurídica da licitante perante o CREA que era regular quando da sessão de habilitação – Irregularidade que não importou em prejuízo para os princípios licitatórios (art. 5º da LF nº 14.133/2021), tampouco em violação à isonomia entre os licitantes – Ato administrativo praticado com excesso de formalismo – Presença dos requisitos necessários para o deferimento da liminar – Inteligência do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09 – Decisão agravada mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2127972/920248260000 Araraquara, Relator: Paulo Barcellos Gatti, Data de Julgamento: 01/07/2024, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/07/2024) (grifo nosso).

Assim, crucial ressaltar que o direito líquido e certo do impetrante se consubstancia no fato de que, na data da sessão de habilitação do procedimento licitatório, qual seja



06/06/2024, a Certidão negativa do FGTS encontrava-se vigente e o impetrante foi o licitante vencedor, contudo, o impetrado, sem respaldo legal, procedeu com a inabilitação do impetrante.

O art. 64, inciso II da Lei 14.133/2021 é claro e conciso ao dispor que, em sede de diligência, o licitante poderá apresentar atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Deste modo, tendo em vista que o documento que ensejou a inabilitação do licitante venceu apenas após a data da sessão em que este foi vencedor, o impetrado, com observância ao inciso supracitado, deveria ter requisitado a devida atualização da documentação vencida.

Neste contexto, em seara preliminar, reputo como inidônea a conduta do Município de Diamantino/MT, de seu gestor municipal e de seu agente de contratação, em não considerar a atualização dos mencionados documentos para os fins preconizados na Lei 14.133/2021.

Nesta senda, entendo que para a improcedência dos documentos apresentados pela impetrante não bastam frágeis ilações e meras alegações, as quais são atestadas pelo conjunto probatório carreado aos autos e, até prova cabal em sentido contrário, deve preponderar.

Ademais, o *periculum in mora* também se faz presente, pois a inidônea improcedência prejudica direito líquido e certo do impetrante, o qual, como já mencionado supra, está assegurado pela Lei 14.133/2021.

Diante do exposto, estando presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, **DEFIRO** a liminar postulada para o fim de **DETERMINAR** a suspensão do processo de contratação, abstendo-se o impetrado de assinar contrato ou, caso o contrato já tenha sido assinado, que seja suspensa a sua execução.

Notifique-se a comissão apontada como coatora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria do Estado de Mato Grosso), para que, querendo, no prazo de 15 dias, ingresse no feito (art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009).

Intime-se a empresa VETOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, conforme requerido no item III.



Cumpridas todas as providências acima e certificados eventuais decursos de prazos, conceda-se vista ao Ministério Público para que manifeste no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, Lei nº 12.016/09).

Após, conclusos.

Diamantino/MT, data do ato indicada na assinatura digital.

(assinado digitalmente)

ANDRÉ LUCIANO COSTA GAHYVA

Juiz de Direito

